



PROCESSO Nº 23402.002499/2017-19

Petrolina-PE, 11 de abril de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: Parecer referente à diligência.

1. Considerando o Processo nº 23402.002499/2017-19, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 02/2018, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO CAMPUS PAULO AFONSO/BA DA UNIVASF;**

2. Considerando que diante da abertura da Proposta de Preços da empresa ENGETEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA - ME., CNPJ: 18.833.214/0001-04, a Equipe Técnica emitiu Parecer Técnico, que afirma:

"CONSIDERANDO que:

1. A empresa licitante apresentou um desconto linear e global de 21,01% (vinte e um vírgula zero um por cento) e que a documentação apresentada cumpre as exigências do edital.
2. Considerando que o valor do BDI não foi aplicado em todos os itens da planilha sintética, conforme planilha de referência, isto é, foi aplicado somente sobre o preço global da planilha sintética.

3. Diante desse Douto Parecer, entendemos que tais erros são sanáveis, pois nos dois itens citados é facultado o exercício de diligências.

4. Logo, manifestamo-nos no sentido de DILIGENCIAR a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Item 10.19,"v", 5: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta cabendo diligência por parte da CPL-RDC, desde que não seja alterado o valor global proposto inicialmente.

Item 13.5, iv, 4: Não poderão ser realizadas mais que 3 (três) correções por erros em planilhas ou quais que outros motivos que ensejem diligência.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em

Yure Alves de Souza Santos
SIAPE 1265444
UNIVASF



razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

5. Assim também, quanto a ausência das assinaturas o Tribunal de Contas da União (TCU) afirma que tal exigência é meramente formal não merecendo ser motivo de desclassificação, *in verbis*:

Assim, considerando as licitações que ainda serão realizadas no âmbito do PEX, propõe-se alertar ao INSS no sentido de que:

I) aspectos meramente formais como a ausência de assinatura do engenheiro (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009) não devem ser motivo para desclassificação das licitantes; (GRUPO I – CLASSE V – Plenário / TC 017.316/2010-3 / Natureza: Auditoria de Obra / Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS / Interessado: Congresso Nacional)

6. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 2 (duas) horas a empresa supramencionada para apresentar planilha com as respectivas correções (vide item 2 deste documento), nos termos do item 10.19, iv, 5 do presente edital.**

Atenciosamente,


Yure Alves de Souza Santos
Presidente da CPL-RDC-Eletrônico/UNIVASF
Chefe da Seção de Contratações Tradicionais e RDC/SECAD
Matrícula SIAPE nº 1265444